VENCIMENTOS — CORREÇÃO MONETÁRIA — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C. F., art. 102, I, n. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5°, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. — Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. Interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação. Competência originária do Supremo Tribunal Federal: C.F., art. 102, I, n.

II. — Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5°, XXI: inexigência de autorização expressa dos filiados. Voto vencido do Relator: aplicabilidade da regra inscrita no art. 5°, XXI, da C.F.: necessidade de autorização expressa dos filiados, não bastando cláusula autorizativa constante do Estatuto da entidade de classe.

III. — Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos. Precedentes do S.T.F.

IV. — Ação conhecida e julgada procedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Ordinária n° 152-8

Autor: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul-Ajuris
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer de ação relativamente a todos os magistrados associados da autora, vencido, em parte, o Sr. Ministro Relator. No mérito, por unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Carlos Velloso (Presidente), condenado o Estado ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) da liquidação, juros de lei e custas do processo. Impedidos os Srs. Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Sr. Ministro Celso de Mello.

Brasília, 15 de setembro da 1999.

CARLOS VELLOSO — (PRESIDENTE e RELATOR)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: — A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL — AJURIS, com fundamento no art. 5°. XXI, da Constituição Federal, em litisconsórcio ativo com Magistrados daquele Estado, ajuizou "Ação Ordinária de Cobrança", perante o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a autora, em síntese, o seguinte:

a) a Constituição gaúcha, de 03.10.89, adaptando-se à Constituição Federal, em seu art. 33, § 1°, consagrou o princípio de que "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices*" (fl. 4): nestes termos, editaram-se, ao longo tempo, as Leis estaduais 8.802/89, 9.052/90 e 9.083/90;

b) mediante o Decreto Legislativo 6.031/90, os Srs. Deputados Estaduais reajustaram seus subsídios em apenas 50% do percentual estabelecido para os servidores públicos gaúchos por força da referida Lei 9.083/90, dando como justificativa o art. 2° do Decreto Legislativo 5.454/88, alterado pela Resolução 2.226/90. Todavia, mencionado dispositivo dispõe que a remuneração "*será atualizada 'nas mesmas bases' e nas mesmas datas dos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, aplicando-se, no caso de percentuais diferenciados, o menor deles*" (fl. 6). Assim, a Lei estadual 9.130/90, que reajustou os vencimentos da magistratura gaúcha, "reduziu em 50% o índice adotado, ou seja, apenas 43,167%, afrontando, assim, a Lei Maior, a Constituição Estadual e a legislação estatutária" (fl. 6), mormente porque, por via transversa, em razão da equivalência dos tetos remuneratórios do Poder Judiciário com o Legislativo, acolhido no art. 62, § 1°, do Estatuto da Magistratura, por efeito da Lei estadual 9.081/90, esse reajuste "*foi discriminatório, injusto, atentatório à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2°, CF) e à garantia da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados*" (fl. 6);

c) o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no processo de "Destaque" n° 0419-02.00/91-2, proferiu decisão no sentido da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 6.031/90. Nesse ínterim, o próprio Tribunal de Justiça, "*por insistência da AJURIS*" (fl. 7), encaminhou à Assembléia Legislativa daquele Estado projeto de lei fixando os verdadeiros valores que deveriam ser pagos aos magistrados a partir de abril de 1990, projeto esse que se transformou na Lei estadual 9.248/91, dando nova redação ao art. 1° da Lei 9.130/90;

d) as diferenças entre os valores devidos; segundo a Lei 9.248/91, e os valores pagos à luz da Lei 9.130/90, foram saldadas pelo Estado por valores históricos, singelamente, sem a devida correção monetária, o que caracterizou enriquecimento sem causa, inadmissível pela ordem jurídica, consoante ensinam Pontes de Miranda, Serpa Lopes e Orlando Gomes;

e) o direito à correção monetária nos pagamentos em atraso da remuneração dos servidores públicos gaúchos está previsto no art. 35 da Constituição Estadual, norma de eficácia plena, "*não podendo o Poder Público estabelecer restrições à* facultas agendi *do indivíduo, com exigência de criação de lei formal receptiva (*lege ferenda*), para garantir o exercício de direito já assegurado pela Lei Maior*" (fl. 17).

No que concerne aos temas do direito coletivo e da legitimação ativa, sustenta a autora que, na presente lide, "*o direito que se busca ver reconhecido é o direito subjetivo ou individual público dos magistrados de exigir o pagamento de correção monetária sobre diferenças recebidas com grande atraso*" (fl. 20), tratando-se aqui de representação processual fundada no art. 5°, XXI, da C.F., caso em que a associação defende direito subjetivo, sendo ainda certo que os princípios de proteção existentes para o consumidor incidem na esfera coletiva, ainda que, como na espécie, o autor da ação não seja consumidor, *ex vi* do art. 110 do Código do Consumidor, que acrescentou o inciso IV ao art. 1° da Lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública.

Ademais, a parte autora afirma a competên-

cia do foro do local onde ocorreu o dano, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, bem como o termo inicial da correção monetária a partir do primeiro dia seguinte à parcela não paga, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual, "com valores atualizados pelos índices utilizados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado, que são os adotados pela praxe do Foro para o cálculo da correção monetária das dívidas de valor" (fl. 24) e juros moratórios contados "a partir do vencimento de cada uma das parcelas de reajuste, já devidamente corrigidas" (fl. 25), sendo ainda certo, à luz da jurisprudência, a natureza alimentar do vencimento, daí a impossibilidade dessa verba não poder ser penhorada, nem retida pela Administração, tampouco ser submetida a pagamento por precatório, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal.

Ao final, pede a autora o julgamento de procedência do pedido, condenando-se o réu a satisfazer as diferenças devidas a cada categoria de magistrados, elencadas no item 16 da inicial, "com as vantagens pessoais sobre elas incidentes, a serem definidas em execução de sentença, acrescidas de correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios" (fl. 28).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Estadual declarou, *ex officio*, incompetência absoluta, afirmando que "todos os membros da Justiça Comum Estadual do Rio Grande do Sul, de ambos os Graus, serão beneficiados com esta ação", o que faz incidir o disposto no art. 102, I, *n*, da C. F. Ademais, considerou inaplicável ao caso a Lei 7.347/85.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi dada vista à Procuradoria-Geral da República, oportunidade em que a Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues, ilustre Subprocuradora-Geral, em parecer preliminar aprovado pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, então eminente Procurador-Geral, opinou no sentido de que a autora fosse "instada a demonstrar sua legitimidade ativa *'ad causam'* e *'ad processum'*, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, no que lhe tange" (fl. 156).

À fl. 157-v, afirmei que a questão posta pela Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 149/156, seria examinada e decidida no momento próprio.

Citado por carta de ordem (fl. 170), o réu, Estado do Rio Grande do Sul, *contestou* (fls. 220/247), argüindo, *em preliminar*, o seguinte:

a) carência de ação por ilegitimidade da AJURIS, dado que a inicial invocou o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, o qual exige autorização expressa dos filiados para que se configure esta legitimidade de representação. Aqui, inexiste a autorização expressa, sendo ainda certo que os estatutos da associação-autora não a autorizam a representar seus sócios em juízo na busca de direitos individuais, tampouco a assembléia geral concedera esses poderes;

b) falta de correlação entre a amplitude do pedido e a pretensa representação exercida pela associação-autora, mormente porque o pedido se refere a todas categorias dos magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, quando, no ajuizamento da ação, não se comprovou que a AJURIS representava todos os juízes estaduais ou todos eles são seus sócios;

c) inaplicabilidade da Lei 7.347/85, porquanto não incidem na espécie as determinações contidas no art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90, uma vez que não há como caracterizar o direito à percepção de diferenças de vencimentos, acrescidas de correção monetária e juros de mora, como direitos transindividuais de natureza indivisível. Ademais, as ações de responsabilidade por dano são aquelas que visam indenizações, que não se confundem com as ações que buscam cobrança, como a *sub judice*;

No mérito, o réu assevera a improcedência do pedido, dado que inexistem diferenças devidas, porque confessadamente pago, não havendo falar nos pedidos acessórios de correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, certo que, descorrido apenas o tempo necessário para elaboração dos cálculos e da folha de pagamentos, cumpriu-se a obrigação com o depósito, nos dias 19 e 26.4.91, das diferenças entre os valores estabelecidas pela nova Lei 9.248/91 e os pagos à luz da Lei 9.130/90.

Em réplica, a autora refuta as *preliminares* argüidas pelo réu, assinalando que a condição prevista no art. 5°, XXI, da C.F., está implementada, consoante o art. 1°, *h*, de seu Estatuto Social, que dispõe que a AJURIS tem por finalidade "representar os anseios dos sócios na afirmação das garantias constitucionais da magistratura" (fl. 254). Ademais, assinala que, antes do ajuizamento da ação, solicitou a cada um dos associados uma autorização por instrumento particular, como medida de cautela, com os mesmos requisitos de procuração, autorizações essas que "deixaram de acompanhar a petição inicial, *in illo tempore*, em razão de seu grande número e porque se entendeu que se a autorização estivesse expressa no documento constitutivo do ente jurídico, estaria satisfeita a condição estabelecida no art. 5°, XXI, da Constituição Federal". Finalmente, reafirma ser aplicável à espécie a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, e, no mérito, diz, em síntese, que o réu nada contestou, quer com relação à matéria de fato, quer de direito, com exceção à invocação do princípio da legalidade "para deixar de cumprir a lei e negar direitos" (fl. 257). Pede, ao final, o julgamento de procedência do pedido, condenando-se o réu por litigência de má fé, nos termos dos arts. 15 a 18 do C.P.C, "pela postura antiética que assumiu na contestação" (fl. 261).

A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues, em parecer aprovado pelo então eminente Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, opinou, *em preliminar*, reiterando o Parecer de fls. 149/156, pela declaração da ilegitimidade *ad causam* e *ad processum* da autora ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL-AJURIS, e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Aos 02.3.98, juntou-se aos autos cópia da alteração dos estatutos da autora. Instado a se manifestar, o réu reiterou o pedido de acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da AJURIS. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Drª Anadyr de Mendonça Rodrigues, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, ratificou os pareceres de fls. 149/156 e 276/286.

Aos 18.3.99, apensaram-se aos autos documentos apresentados pela autora concernentes às alterações estatutárias da AJURIS, à Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05.4.91, às relações de magistrados do Rio Grande do Sul fornecida pelo Eg. T.J./RS e dos sócios da AJURIS, bem como aos instrumentos de autorização/procuração outorgados pelos magistrados à AJURIS" (apenso, fl. 5).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Assim a decisão em que o MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para o Supremo Tribunal Federal:

"1. Todos os membros da Justiça Estadual Comum do Rio Grande do Sul, de ambos os Graus, serão beneficiados com esta ação, na hipótese de ser acolhida. O interesse no resultado, por mais objetiva que possa ser a questão jurídica suscitada, gera suspeição (CPC, art. 135, V).

Dispõe o art. 102, I, letra *n*, da CF, que compete originariamente ao Egrégio STF processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

Data venia é o caso. A Lei 7.347/85, invocada na inicial, s.m.j., inaplica-se à hipótese. Por outro lado, não se pode entender que a expressão utilizada pelo Constituinte signifique todos os membros da magistratura nacional — remotíssima a possibilidade de isso acontecer — mas todos aqueles que, pelas vias normais, seriam competentes.

2. Em se tratando de incompetência absoluta, declaro-a *ex officio*, determinando a remessa dos autos ao Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Intimem-se os autores. Não havendo recurso, cumprir esta Decisão.

(...)." (fl. 146)

A decisão está correta. É do Supremo Tri-

bunal a competência originária para o processo e julgamento desta ação, na forma do disposto no art. 102, I, *n*, tendo em vista o interesse geral da magistratura gaúcha no desfecho da ação.

Examino a legitimidade ativa da AJURIS.

Está no parecer da Procuradoria-Geral da República, lavrado pele ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues:

"(...)

8. Para tanto, desde logo parece que, se, de um lado, não se há negar LEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM às PESSOAS FÍSICAS que integram a relação jurídica processual em seu polo ativo, o mesmo não ressalta, à primeira vista, na que pertine à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL — "AJURIS".

9. Com efeito, dita Associação pretende integrar a relação jurídica processual não com qualidade própria, mas, sim, na qualidade de entidade "Representativa da classe dos magistrados deste Estado-membro da Federação" (fls. 2), situação que demanda exame, para que possa surtir os efeitos desejados pelo *petitum*.

10. Ocorre que essa Associação, *sui generis* — porque a admissão, na qualidade de SÓCIO EFETIVO, é automática, vez que "... decorre da posse no cargo de magistrado vitalício ou temporário do Estado..." e só não existirá a assunção da qualidade de sócio efetivo se "... o magistrado recusar seu ingresso na AJURIS, mediante manifestação expressa dirigida ao Presidente do Conselho Executivo" (art. 7° de seus estatutos, fls. 40), o que, aliás, não se compadece com o disposto no art. 5°, XX, primeira parte, da Constituição Federal —, não comprova que, efetivamente, representa *TODOS* os magistrados estaduais, de molde a legitimar seu pleito, que lhes é indistintamente extensivo.

11. Pior. A consulta aos estatutos da referida Associação mostra que não tem, dentre os objetos associativos, o de representar seus sócios em Juízo, na perseguição de direitos individuais:

A Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, também designada pela sigla AJURIS, com sede e foro na Cidade de Porto Alegre, fundada aos 11 de agosto de 1944, e com prazo indeterminado de duração, tem por finalidade:

a) estreitar e fortalecer a união dos Juízes sul-rio-grandenses e brasileiros;

b) intensificar o espírito de classe entre os associados e defender-lhes interesses relevantes;

c) estimular a cultura do direito, promovendo, entre seus associados e colaboradores, concursos de monografias, publicando-lhes os melhores trabalhos, e concedendo-lhes prêmios e incentivos;

d) prestar, dentro de um programa coletivista, auxílios e benefícios a seus associados;

e) promover reuniões de confraternização entre os associados, e manter as atividades de ordem recreativa;

f) promover a formação e o aprimoramento de magistrados;

g) manter órgãos de informação e assistência profissional aos seus associados;

h) representar os anseios dos sócios na afirmação das garantias constitucionais da magistratura.' (fls. 37)

12. Tendo-se como certo que a representação dos "anseios dos sócios na afirmação das garantias constitucionais da magistratura" em absoluto não se confunde com a legitimidade ativa *ad causam* e *ad processum*, para eventual ingresso em Juízo, na defesa das mesmas garantias constitucionais, resulta inafastável a conclusão de que é mister regularizar-se a composição da relação jurídica processual — no tocante à Associação Autora —, antes de obter o feito seu processamento, com relação à mesma.

13. Ora, dispõe o Código de Processo Civil:

'Art. 6°. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.'

14. Em assim sendo, conquanto o manifesto interesse INDIRETO de toda a magistratura estadual realmente se preste a firmar a competência originária da Suprema Corte, parece necessário que, concomitantemente — para verificação das CONDIÇÕES DA AÇÃO — fique patente a existência do interesse DIRETO que assiste a TODOS os Autores, assim

se configurando, dados os termos do pedido constante da inicial, a possibilidade de ser proferido julgado que beneficie TODA A MAGISTRATURA.

15. Em caso contrário, a Ação só poderá prosseguir no que pertine às pessoas FÍSICAS que se apresentaram na inicial, mesmo porque, embora cada qual integre as diferentes categorias da magistratura estadual, nenhuma delas está titulada para representar judicialmente seus pares.

(...)." (fls. 152/155)

Alterados os Estatutos da AJURIS (fls. 290/304), novamente manifestou-se o Ministério Público Federal:

"(...)

3. Subseqüentemente, porém, a Autora ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL — AJURIS houve por bem ingressar nos autos com a petição de fls. 290/291, em que assim se expressa:

'1. O réu, em sua contestação argüiu algumas preliminares que foram devida e exaustivamente contraditadas, dentre estas, a de que os estatutos da autora não a autorizam a representar seus sócios em juízo na busca de direitos individuais, nem a assembléia geral deu os poderes necessários à entidade.

2. A legitimação da autora decorre de autorização constitucional para figurar no pólo ativo da relação processual que se estabeleceu no feito (Constituição Federal de 1988, art. 5°, inc. XXI), como ficou demonstrado à saciedade na inicial (itens 39 a 42).

3. Os Estatutos Sociais da "AJURIS", capeados pela peça exordial, contém disposição expressa, autorizando a associação representar os anseios dos sócios na afirmação das garantias constitucionais da magistratura (art. 10, letra *h*).

4. E, para que não paire dúvidas de interpretação, sobre a legitimidade da entidade para representar os associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, quer individuais, quer coletivos, foi incluído no art. 1° dos Estatutos, mais um item (letra *i*) explicitando que a representação abrange peremptoriamente os direitos e interesses individuais.' (fls. 290/291)

4. Essa manifestação foi contraditada pelo Réu ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nestes termos:

'Entretanto, inobstante louvável a iniciativa da parte, verifica-se que os demais óbices apontados quer no Parecer Ministerial a fls. 152/156, quer na contestação a fls. 220/224, quando a legitimidade ativa da AJURIS, restaram inatacados.

Isto posto, reitera seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul —AJURIS.' (fls. 309)

5. Tudo posto, quer parecer que a própria alteração estatutária procedida pela Autora se mostra assaz significativa, na demonstração de que era necessária, para lhe conferir legitimidade postulatória.

6. Acontece que as condições da Ação — entre as quais se encontra a legitimidade das partes — devem estar presentes na ocasião da sua propositura, o que, não tendo ocorrido, faz com que fique procedente a argüição de ilegitimidade daquela Autora.

(...)." (fls. 312/313)

Posteriosmente, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul — apresentou petição instruída com documentos, que mandei autuar em apenso, sustentando, em síntese, que, por equívoco, "fora juntado à inicial o estatuto pretérito, com as modificações havidas até 13.11.1987 (1), ao invés da versão atualizada até 08.12.1989 (2), quando a entidade foi autorizada expressamente a representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses (art. 5°, XXI, da Constituição Federal, desde que não incompatíveis com o Estatuto), com a inclusão do item *h* ao art. 1°". Acrescentou:

"(...)

8. Para corrigir o lapso foi juntado aos autos o espécime atualizado do estatuto social, vigente à época da propositura da ação (fls. 290 a 304), onde consta ao final, em nota ao art. 66, a observação: (02)"*Texto aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 13.11.1987, com as modificações determinadas pela Assembléia Geral de 08.12.1989* (fl. 304 *in fine*).

9. Dessa juntada, Vossa Excelência deu vistas ao Estado do Rio Grande do Sul, em cinco

dias, determinando fosse ouvida, em seguida a Procuradoria-Geral da República (fl. 305).

10. A Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, em sua manifestação (fl. 309), *não se apercebeu de que a autorização dada à associação, para representar seus associados judicial e extrajudicialmente (art. 1°, letra h) era anterior à propositura da ação.*

11. De conseqüência, é totalmente despropositada a pretensão do Réu, ao reiterar o pedido de acolhida da preliminar de ilegitimidade da AJURIS. (fl. 309).

12. Infelizmente, seguindo a mesma esteira, a Procuradoria-Geral da República, certamente induzida pela equivocada manifestação do Réu, não se demorando em exame mais acurado do documento, também incorreu em erro ao consignar no parecer (fls. 311/314):

'EMENTA: Alteração estatutária procedida pela Autora no decorrer do feito, para dotar seus Estatutos de preceito legitimador do ingresso em Juízo em favor dos associados; mostra-se assaz significativa, na demonstração de que era necessária à ocasião da propositura da Ação, para lhe conferir legitimidade postulatória. Ratificação de Pareceres do Ministério Público Federal.'

13. A prova de que a alteração procedida pela Autora para dotar seus Estatutos de preceito legitimador do ingresso da associação em juízo, em favor dos associados, foi feita anteriormente à propositura da ação e 'não procedida no decorrer do feito', como quer o parecer. Não bastasse o documento constante dos autos, a prova é repetida, *hic et nunc*, — pela enésima vez — com a juntada da certidão do Registro de Títulos e Documentos. (*doc. n° I*)

(...)." (fls. 3/4).

Mais:

"(...)

20. Todavia, para prevenir eventual exigência judicial quanto ao cumprimento da única condição exigida pelo dispositivo constitucional, "*quando expressamente autorizadas*", foram distribuídos entre os magistrados instrumentos individuais de autorização, outorgando à AJURIS, substituta processual, poderes de representação. (*doc. n° V*)

21. Destarte, sendo este o momento para o exame de todas as questões prejudiciais suscitadas, e, satisfazendo a Autora todas as exigências postas, inclusive aquelas previstas na recente Medida Provisória, junta mais os documentos abaixo relacionados:

a) Certidão do Registro de Títulos e Documentos, certificando a averbação das atas e alterações estatutárias, entre estas, a da AGE, de 08.12.89, que aprovou a reforma parcial do estatuto, incluindo no art. 1°, mais uma alínea, *i*, afim de poder representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses (art. 5° da Constituição Federal) desde que não incompatíveis com os estatutos; (doc. I)

b) Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 05.09.1991, que aprovou proposição no sentido de que a AJURIS promovesse ação buscando a correção monetária, após o recebimento das parcelas atrasadas; (*doc. II*)

c) Relação dos magistrados do Rio Grande do Sul, fornecida pela Diretoria de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, para a comprovação de que todos são sócios da AJURIS; (*doc. III*)

d) Relação dos sócios da AJURIS; (*doc. IV*)

e) Instrumentos de autorização/procuração outorgados pelos magistrados à AJURIS, em número de 303 (trezentos e três), arquivados em pasta por ordem alfabética. (*doc. V*)

(...)." (fl. 5)

A petição está instruída com os documentos de fls. 7/326, do apenso. Às fls. 19/326 estão instrumentos, firmados por magistrados gaúchos; autorizando a AJURIS a representá-los em Juízo.

O Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se, a respeito da petição de documentos mencionados, às fls. 321/323 dos autos principais, dizendo persistir a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e *ad processum*, dado que a documentação foi juntada tardiamente.

Oficiou, em seguida, o eminente Procurador-Geral, Prof. Geraldo Brindeiro, às fls. 325/328. Destaco da manifestação do Ministério Público:

"(...)

6. Em que pese não ter instruído a petição

inicial com as autorizações dos associados, a AJURIS trouxe aos autos, já agora, tais autorizações, valendo ressaltar, contudo, que nem todos os que são associados firmaram autorizações, como ela própria confessa (fls. 6 do apenso), restando saber, para efeito de se ter por suprido o pressuposto processual em questão, e tão-somente em relação aos que preencheram a autorização, se lhe era lícito fazê-lo no presente momento processual.

7. Sobre o ponto, não se pode deixar de ter presente que os fins instrumentais do processo colidem com o excesso de formalismo que poderia advir da interpretação segundo a qual como a autora não juntou as autorizações instruindo a petição inicial não poderia fazê-lo no atual estágio do processo. Ora, é certo que lhe incumbia providenciar a instrução da inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos exatos termos do art. 283 do CPC. Ocorre que a conseqüência da omissão da autora quanto à juntada das autorizações e demais documentos indispensáveis não pode conduzir à extinção do processo sem exame de mérito, sem que tal providência seja precedida necessariamente da oportunidade para suprimento da falha, nos termos da diligência prevista no art. 284 do CPC.

8. No que concerne à segunda das preliminares, a de ilegitimidade ativa *ad causam*, esta entendida como condição genérica da ação, é bem de ver que a AJURIS não logrou demonstrar efetivamente, com os documentos juntados, que possui legitimação extraordinária, vale dizer, pode pleitear em juízo em nome próprio na defesa de direito alheio de toda a magistratura estadual riograndense, já que nem todos os magistrados daquele Estado são associados à AJURIS. Mas, de fora parte não ter sido satisfatoriamente preenchida — já que apenas em relação aos associados se poderia dizer que subsiste validamente a autora como substituta processual — pode-se afirmar que a legitimidade ativa *ad causam* da autora foi suprida com os documentos acostados, ao menos em relação aos seus associados, valendo aqui todas as considerações tecidas sobre o momento processual em que foram juntados os documentos e a instrumentalidade do processo.

9. Por todas essas razões é que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa *ad processum* tão-somente em relação aos associados da AJURIS que preencheram as autorizações, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em relação aos que não as preencheram. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, não é de se acolhê-la em relação aos magistrados estaduais do Rio Grande do Sul que são associados da autora, devendo, entretanto, o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação aos magistrados estaduais que não são associados da autora. No mérito, o parecer é pela improcedência do pedido, pelas razões constantes no pronunciamento de fls. 276/286.

(...)." (fls. 327/328)

Examinemos a questão.

Em caso semelhante, RE 225.965-(AgRg)-DF, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C. F., art. 5º, XXI.

I. — Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C. F.: exigência de autorização expressa dos filiados.

II. — Agravo não provido."

Assim o voto que proferi:

"Destaco da decisão agravada, de minha lavra:

'(...)

No RE 181.438-SP, de que fui relator, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C. F., art. 5º, LXX, *b*.

I. — A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para

a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C. F., art. 5°, LXX.

II. — Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5° da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. — O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. — R.E. conhecido e provido."

No mesmo sentido, tratando-se de segurança coletiva: RREE 182.543-SP e 212.707-DF, ambos por mim relatados, e 141.733-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Registre-se, entretanto, que tais decisões foram tomadas relativamente ao mandado de segurança coletivo: C.F., art. 5°, LXX, *b*.

No caso sob julgamento não se tem mandado de segurança coletivo, mas ação sob o procedimento ordinário. Neste caso, evidentemente, não há invocar o art. 5°, LXX, *b*, da C.F. Seria impertinente, também, a invocação do art. 8°, III, da mesma Carta, dado que a mencionada norma tem como destinatário o sindicato. A recorrente não é sindicato, mas entidade de classe. No art. 5°, LXX, *b*, a Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, conforme já foi dito, de segurança coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimentos judiciais, instituindo a substituição processual — C.F., art. 8°, III — distinguiu, entretanto, entre entidade de classe e organização sindical, conferindo a substituição processual apenas ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados — C.F., art. 5°, XXI — distinguiu entre entidade associativa e organização sindical: a autorização é exigida daquela, apenas. No voto que proferi no RMS 21.514-DF, registrei a distinção, escrevendo que "entidades associativas" não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza jurídica diversa daquelas.

Assim posta a questão, verifica-se que o RE é inviável: a recorrente é uma associação de classe e tem-se, no caso, ação ordinária. Aplica-se-lhe, portanto, a regra do art. 5°, XXI, da C.F.

(...)". (fls. 528-529)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

A uma, porque, tratando-se de segurança coletiva, ter-se-ia substituição processual. Neste caso, não seria exigida a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5° da C.F., que contempla hipótese de representação: RE 181.438-SP, Velloso. Plenário, "DJ" de 04.10.96.

No caso, não se tem mandado de segurança coletivo, mas ação sob o procedimento ordinário.

Por isso, deixei expresso, na decisão agravada, que, aqui, não há invocar o art. 5°, LXX, *b*, tampouco o art. 8°, III, ambos da Constituição, dado que as referidas normas têm como destinatário organização sindical e a ora agravante é entidade de classe e não organização sindical:

Repito o que disse na decisão agravada: no art. 5°, LXX, *b*, a Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, de segurança coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimento judiciais, instituindo a substituição processual — CF, art. 8°, III — referiu-se, apenas, ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados — CF, art. 5°, XXI — referiu-se apenas à organização associativa. No voto que proferi no RMS 21.514-DF, registrei a distinção, escrevendo que "entidades associativas" não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza diversa daquelas.

No caso, repito, porque a recorrente é uma associação de classe e porque tem-se, aqui, ação ordinária, tem aplicação a regra do art. 5°, XXI, da C.F."

Assim posta a questão, verifica-se que a autora, AJURIS, não obstante de forma não ortodoxa, trouxe para os autos as autorizações de seus associados, autorizações expressas, bem assim o seu Estatuto, alterado — altera-

ção havida anteriormente à propositura da ação — dele constando que a AJURIS ficará autorizada a representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses (art. 5°, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o Estatuto (Apenso, fl. 9). Na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05.4.91 — anteriormente, portanto, à propositura da ação — expressamente ficou consignado: "11) Foi aprovado, por maioria, proposição de que a AJURIS promova ação buscando a correção monetária após o recebimento das parcelas atrasadas." (Apenso, fls. 15/16). Às fls. 19/326 estão autorizações expressas, firmadas por associados, em número de 307.

A legitimação extraordinária da AJURIS, no caso, dar-se-á em relação aos magistrados, associados da mesma, que firmaram as autorizações que estão às fls. 19/326, dos autos em apenso.

É que conforme registramos, suso, a decisão tomada na assembléia Geral do dia 05.4.91, no sentido de autorizar a AJURIS a promover ação buscando a correção monetária, foi por maioria (autos em apenso, fls. 15/16, item 11). Não se sabe, já que a ata não menciona, quais os associados que divergiram. Presume-se, portanto, que as associados que decidiram pela propositura da ação são os que firmaram a autorização expressa.

De resto, entendo que a disposição inscrita no art. 5°, XXI, da Constituição Federal — "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" — não prescinde, como está no citado dispositivo constitucional, de autorização expressa de cada um dos associados. É que, um ou outro ou até um grupo de associados pode não estar de acordo em participar da ação coletiva. Prova disso é, no caso, a decisão, por maioria, pela propositura da ação.

Em suma, entendo que a disposição inscrita no citado inciso XXI do art. 5°, da C.F., exige autorização expressa de cada um dos associados.

A ação prossegue, portanto, no que concerne às pessoas físicas autoras, vale dizer, quanto aos magistrados referidos na inicial.

"(...) e, em litisconsórcio ativo (art. 46 do CPC), OSWALDO STEFANELLO, brasileiro, casado, Desembargador residente e domiciliado em Porto Alegre, na Rua Corcovado, 392, apto. 301, matrícula TE n° 11059257; MÁRCIO OLIVEIRA PUGGINA, brasileiro, casado, Juiz de Alçada, residente e domiciliado em Porto Alegre, na Rua 17 de junho, 697, apto. 303, matrícula TE n° 11276037; ANALÚCIA DE ALBUQUERQUE PAIVA, brasileira, separada judicialmente, Juíza de Direito de Entrância Final, residente e domiciliada em Porto Alegre, na Rua Cel. Corte Real, 208, apto. 301, matrícula TE n° 10945385; CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Intermediária, residente e domiciliado em Porto Alegre, na Rua Duque de Caxias, 1361, apto. 71, matrícula TE n° 12582930; EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, brasileiro, casado, Juiz de Direito de Entrância Inicial, residente e domiciliado em Pinheiro Machado (RS), na Rua Dutra de Andrade, 329: RONALDO ADI CASTRO DE SILVA, brasileiro, casado, Pretor, residente e domiciliado em Porto Alegre, na Rua Cristiano Fischer, 99, apto. 1304, matrícula TE n° 12527203; e VICTOR SANT'ANNA LUIZ DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, magistrado aposentado e advogado, inscrito na OAB/RS sob n° 26202, residente e domiciliado em Porto Alegre, na Rua Manajó, 124, matrícula TE n° 10429395 com escritório profissional no mesmo endereço, em causa própria e por procuração dos demais (docs. n° 7 a 13);

(...)". (fls. 2/3)

E prossegue a ação, também, relativamente aos magistrados que firmaram a autorização expressa de fls. 19/326, dos autos em apenso.

Vamos ao mérito.

Pela Lei 9.083 de 15.6.90, o Estado do Rio Grande do Sul reajustou os vencimentos dos seus servidores em 41,28%, a partir de e mais, cumulativamente, 10% a contar de 01.6.90, 10% a contar de 01.7.90, e 9% a contar de 01.9.90, perfazendo a revisão assim parcelada, o aumento acumulado de 86,334%, em termos nominais.

Esse percentual, argumentam os autores, te-

ria de ser concedido aos deputados e, depois, aos magistrados. Mas os deputados reajustaram os seus subsídios em apenas 50% do estabelecido pela norma legal vigente, mediante o Decreto Legislativo 6.031, de 01.8.90, adjudicando-se da metade do percentual dos reajustes concedidos aos servidores públicos do Estado pela Lei 9.083/90, dando como justificativa o art. 2° do Decreto Legislativo n° 5.454/88, alterado pela Resolução 2.226/90.

Argumentam, em seguida, os autores:

"(...)

9. Entretanto, a Resolução 2.226/90, a qual serviu de supedâneo para a fixação dos subsídios, diz clara e peremptoriamente o contrário, senão veja-se:

'Art. 1° — O art. 2° do Decreto Legislativo n° 5.454, de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° — A remuneração de que trata o art. 1° será atualizada nas mesmas bases e nas mesmas datas dos servidores do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, aplicando-se, no caso de percentuais diferenciados, o menor deles."

10. Se é, como foi dito no texto, "nos termos do art. 2° do Decreto Legislativo n° 5.454/88, alterado pela Resolução n° 2.226/90", nas mesmas bases, por óbvio, não se pode entender como 50% destas.

(...)". (fls. 5/6)

Seguiu-se, então, que a Lei 9.130, de 20.8.90, que reajustou os vencimentos dos magistrados do Estado, reduziu em 50% o índice adotado, ou seja, apenas 43,167%.

Então, em razão da equivalência dos tetos remuneratórios do Judiciário com o Legislativo, acolhido no § 1° do art. 62 do Estatuto da Magistratura, por efeito da Lei 9.081, de 11.6.90, o reajustamento concedido à magistratura pela Lei 9.130/90, além de violar a Constituição, foi discriminatório. Tanto isto é verdade, que o Tribunal de Contas julgou inconstitucional o Dec. Legislativo 6.031/90, que reajustou os subsídios dos deputados em apenas 50% do estabelecido para os servidores do Estado.

O Tribunal de Justiça, então, por insistência da AJURIS, encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei, fixando os verdadeiros valores que deveriam ser pagos aos magistrados, a partir de abril de 1990, o qual se transformou na Lei 9.248, de 26.3.91, dando nova redação ao art. art. 1° da Lei 9.130/90.

As diferenças entre o valor devido, segundo a Lei 9.248/91 e o valor estabelecido pela Lei 9.130/90, foram saldadas pelo Estado por seu valor histórico, sem a devida atualização monetária, nos dias 19 e 26.4.91, em quantitativos discriminados na inicial (fls. 7/8).

Nesta ação, pretendem receber a correção monetária da diferença entre os valores pagos em abril/90 a março/91, certo que essa diferença corresponde a 50% do reajustamento concedido, e os valores que deveriam ter sido pagos, como reconhecido pela lei retificadora, Lei 9.248/91, e que o foram somente em abril/91, não computadas as vantagens pessoais, que deverão ser consideradas em execução de sentença.

Em síntese, portanto, os autores postulam a correção monetária sobre a diferença do recebido, em razão da Lei 9.130, de 208.90, e o concedido pela Lei 9.248, de 26.3.91, certo que o concedido por esta última foi pago nos dias 19 e 26.4.91, nos quantitativos discriminados no item 15 da inicial (fls. 7/8).

Esta é a questão a ser decidida.

A Procuradoria-Geral da República opina no sentido da improcedência da ação, porque o pagamento do acréscimo dos cinqüenta por cento da Lei 9.248, de 26.3.91, não foi pago com atraso, embora de modo simples, sem correção monetária. Acrescenta o parecer:

"(...)

19. De fato, vale rememorar que, quando a jurisprudência dessa Suprema Corte findou por reconhecer, aos servidores públicos, o direito à percepção de *CORREÇÃO MONETÁRIA* de seus vencimentos, fê-lo sempre considerando a presença de *ATRASO*, no seu pagamento:

'Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas *com atraso*, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito.'

(Ag 132.379-5-AgRg-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in* DJ de 19.6.92, p. 9.522, destaques nossos)

20. Bem por isso, se *ATRASO* NO PAGA-

MENTO *NÃO* houver — não sendo factível, por isso, imputar-se qualquer *MORA*, a quem deve pagar —, obviamente não será possível invocar-se tal jurisprudência da Excelsa Corte e, assim, nenhum cabimento terá a imposição de correção monetária sobre vencimentos.

21. É, salvo melhor juízo, exatamente o caso destes autos.

(...)".(fls. 283/284)

Ademais, se a Lei 9.130, de 1990, era inconstitucional, não gera direitos, afirma o parecer.

O parecer está equivocado.

Se é verdade que a diferença dos 50% que a Lei 9.248, de 26.3.91 mandou pagar — diferença entre o reajuste da Lei 9.130, de 20.8.90 e o concedido pela Lei 9.248/91 — foi pago sem atraso, certo é, entretanto, que essa diferença deveria ter sido paga quando se pagou o percentual deferido pela Lei 9.130, de 20.8.90. Os autores pedem correção monetária justamente sobre tal diferença, remontando-se a atualização à data em que foi pago o reajuste da Lei 9.130, de 20.8.90.

E não há falar que, se inconstitucional a Lei 9.130, de 1990, não geraria ela direitos. O que se afirma é que é inconstitucional a redução por ela promovida, de cinqüenta por cento, do que foi concedido aos servidores públicos de modo geral pela Lei 9.083, de 15.6.90. A inconstitucionalidade ou a ilegalidade da redução foi reconhecida pelo Legislativo gaúcho, que acabou votando a Lei 9.248/91, concedendo a diferença.

O que aconteceu, na realidade, é que o Estado pagou o complemento do reajuste dos magistrados gaúchos, no importe de cinqüenta por cento, com atraso, fazendo-o de modo singelo, sem atualização monetária. É dizer, o Estado, pela Lei 9.248, de 26.3.91, dando nova redação ao art. 1° da Lei 9.130, de 1990, reconheceu que o reajuste em apenas cinqüenta por cento do reajuste concedido aos servidores em geral, pela Lei 9.083 de 15.6.90, não fora correto, concedeu a diferença restante, cinqüenta por cento. Reconheceu, portanto, que, quando os magistrados receberam, em 1990, apenas cinqüenta por cento do reajuste, teriam que receber, naquela data, cem por cento, tal como ocorreu com os servidores em geral. Então, a diferença de cinqüenta por cento concedida pela citada Lei 9.248, de 26.3.91, deveria ter sido paga com correção monetária, dado que, como reconhece a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 276/286, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer aos servidores públicos o direito à percepção de correção monetária de seus vencimentos, quando pagos com atraso:

"Cabe a atualização monetária sobre parcelas de vencimentos pagas com atraso, diante da natureza alimentar destes. Jurisprudência há muito consolidada a respeito." (AG 132.379 (AgRg)-PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 19.6.92; *ap.* parecer, fl. 284).

Na verdade, a jurisprudência do Supremo Tribunal é iterativa e firme no sentido da decisão acima indicada: RE 134.230, Velloso, RTJ 136/1351; RE 135.313, Gallotti, RTJ 156/214: RE 134.566-SP, Velloso: RE 175.987-SP, Velloso.

O Supremo Tribunal Federal tem indeferido a suspensão cautelar de dispositivos de constituições estaduais que asseguram a correção monetária de vencimentos pagos com atraso: ADIn 144, 22.11.89; Gallotti; ADIn 176, Madeira, 21.02.90; ADIn 165, Celso de Mello, 01.12.90; ADIn 278, Brossard, 29.6.90. Esclareça-se que na ADIn 175-PR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, o Supremo Tribunal, julgando o mérito da ação, decidiu no sentido da constitucionalidade do § 7° do art. 27 da Carta paranaense, que estabelece a correção monetária de vencimentos em atraso (RTJ 150/3). A ADIn 176-MT, retromencionada, agora relatada pelo Ministro Marco Aurélio, foi julgada improcedente (RTJ 143/17).

A jurisprudência mais antiga do Supremo Tribunal é também no sentido do cabimento da correção monetária de vencimentos, soldos, proventos e pensões pagos com atraso, independentemente da Lei 6.899/81: AR 948 (AgRg), Xavier, RTJ 99/539, 542; RE 97.149, Rezek, RTJ 110/709; RE 84.950, Xavier, RTJ 78/320; RE 95.017, Peixoto, RTJ 121/1167; RE 110.719, Falcão, RTJ 109/796.

A ação, portanto, no ponto, é procedente.

Em conclusão, conheço da ação relativa-

mente aos magistrados que firmaram as autorizações que estão às fls. 19/326 dos autos em apenso e bem assim quanto aos litisconsortes ativos retro mencionados, e julgo-a procedente, pelo que condeno o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da correção monetária sobre a diferença do recebido, pelos mencionados magistrados, em razão da Lei 9.130, de 20.8.90, e o concedido pela Lei 9.248, de 26.3.91, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as datas em que ocorreram os respectivos pagamentos, o que será apurado em execução. Ambas as partes foram vencidas e vencedoras, certo que o Estado foi vencido em parte maior. Por isso, o Estado pagará a honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre a liquidação e a autora 5% (cinco por cento) sobre a mesma liquidação, fazendo-se a compensação.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

Ação Ordinária nº 152-8

Proced.: Rio Grande do Sul

Relator: Min. Carlos Velloso

Autor: Associação dos juízes do Rio Grande do Sul-AJURIS

Lit. Ativs: Osvaldo Stefanello e outros

Adv.: Victor Sant'Anna Luiz de Souza Filho

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Adva.: PGE — Katia Elisaheth Wawrick

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator Carlos Velloso (Presidente), conhecendo da ação relativamente aos magistrados que firmaram as autorizações que estão às fls. 19/326 dos autos em apenso, e bem assim, quanto aos litisconsortes ativos mencionados na inicial, e julgando-a procedente, pelo que, condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da correção monetária sobre a diferença do recebido pelos mencionados magistrados em razão da Lei nº 9.130, de 20/8/1990, e o concedido pela Lei nº 9.248, de 26/3/1991, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as datas em que ocorreram os respectivos pagamentos, que será apurado em execução, e condenando ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fazendo-se a compensação, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, o julgamento foi *suspenso em* virtude do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Declarou impedimento o Sr. Ministro Néri da Silveira. Falou pela autora o Dr. Ivo Gabriel da Cunha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sydney Sanches e Ilmar Galvão. Plenário, 10.6.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

p/ Luiz Tomimatsu
Coordenador

VOTO — VISTA
(Preliminar)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Assim enfrentou a questão preliminar o voto do relator, o em. Presidente Carlos Velloso:

"Em caso semelhante, RE 225.965 — (AgRg) — DF, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LEGITIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. C.F., art. 5º, XXI.

I. Porque a recorrente é entidade ou associação de classe, e porque tem-se, no caso, ação ordinária coletiva, é aplicável a regra do art. 5º, XXI, da C.F.: exigência de autorização expressa dos filiados.

II. — Agravo não provido."

Assim o voto que proferi:

"Destaco da decisão agravada, de minha lavra:

'(...)

No RE 181.438-SP, de que fui relator, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5°, LXX, b.

I. — A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5°, LXX.

II. — Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5° da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. — O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do *writ*, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. — R.E. conhecido e provido."

No mesmo sentido, tratando-se de segurança coletiva: RREE 182.543-SP e 212.707-DF, ambos por mim relatados, e 141.733-SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão.

Registre-se, entretanto, que tais decisões foram tomadas relativamente ao mandado de segurança coletivo: C.F., art. 5°, LXX, *b*.

No caso sob julgamento não se tem mandado de segurança coletivo, mas ação sob o procedimento ordinário. Neste caso, evidentemente, não há invocar o art. 5°, LXX, *b*, da C.F. Seria impertinente, também, a invocação do art. 8°, III, da mesma Carta, dado que a mencionada norma tem como destinatário o sindicato. A recorrente não é sindicato, mas entidade de classe. No art. 5°, LXX, *b*, a Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, conforme já foi dito, de segurança coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimentos judiciais, instituindo a substituição processual — C.F., art. 8°, III — distinguiu, entretanto, entre entidade de classe e organização sindical, conferindo a substituição processual apenas ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados — C.F.. art. 5°, XXI distinguiu entre entidade associativa e organização sindical: a autorização é exigida daquela, apenas. No voto que proferi no RMS 21.514-DF, registrei a distinção, escrevendo que "entidades associativas" não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza jurídica diversa daquelas.

Assim posta a questão, verifica-se que o RE é inviável: a recorrente é uma associação de classe e tem-se, no caso, ação ordinária. Aplica-se-lhe, portanto, a regra do art. 5°, XXI, da C.F.

(...)". (fls. 528-529)

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

A uma, porque, tratando-se de segurança coletiva, ter-se-ia substituição processual. Neste caso, não seria exigida a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5° da C.F., que contempla hipótese de representação: RE 181.438-SP, Velloso. Plenário, "DJ" de 04.10.96.

No caso, não se tem mandado de segurança coletivo, mas ação sob o procedimento ordinário.

Por isso, deixei expresso, na decisão agravada, que, aqui, não há invocar o art. 5°, LXX, *b*, tampouco o art. 8°, III, ambos da Constituição, dado que as referidas normas têm como destinatário organização sindical e a ora agravante é entidade de classe e não organização sindical.

Repito o que disse na decisão agravada: no art. 5°, LXX, *b*, a Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, de segurança coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimento judiciais, instituindo a substituição processual — CF, art. 8°, III — referiu-se, apenas, ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados — CF, art. 5°, XXI referiu-se apenas à organização associativa. No voto que proferi no RMS 21.514-DF, registrei a distinção, escrevendo que "entidades associativas" não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe, de natureza diversa daquelas.

No caso, repito, porque a recorrente é uma associação de classe e porque tem-se, aqui, ação ordinária, tem aplicação a regra do art. 5°, XXI, da C. F."

Assim posta a questão, verifica-se que a autora, AJURIS, não obstante de forma não ortodoxa, trouxe para os autos as autorizações de seus associados, autorizações expressas, bem assim o seu Estatuto, alterado — alteração havida anteriormente à propositura da ação — dele constando que a AJURIS ficará autorizada a representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses (art. 5°, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o Estatuto (Apenso, fl. 9). Na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05.4.91 anteriormente, portanto, à propositura da ação expressamente ficou consignado: "11) Foi aprovado, por maioria, proposição de que a AJURIS promova ação buscando a correção monetária após o recebimento das parcelas atrasadas." (Apenso, fls. 15/16). Às fls. 19/326 estão autorizações expressas, firmadas por associados, em número de 307.

A legitimação extraordinária da AJURIS, no caso, dar-se-á em relação aos magistrados, associados da mesma, que firmaram as autorizações e estão às fls. 19/326, dos autos em apenso.

É que, conforme registramos, suso, a decisão tomada na Assembléia Geral do dia 05.4.91, no sentido de autorizar a AJURIS a promover ação buscando a correção monetária foi por maioria (autos em apenso, fls. 15/16, item 11). Não se sabe, já que a ata não menciona, quais os associados que divergiram. Presume-se, portanto, que os associados que decidiram pela propositura da ação são os que firmaram a autorização expressa.

De resto, entendo que a disposição inscrita no art. 5°, XXI, da Constituição Federal — "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente" — não prescinde, como está no citado dispositivo constitucional, de autorização expressa de cada um dos associados. É que, um ou outro ou até um grupo de associados pode não estar de acordo em participar da ação coletiva. Prova disso é, no caso, a decisão, por maioria, pela propositura da ação.

Em suma, entendo que a disposição inscrita no citado inciso XXI do art. 5°, da C.F., exige autorização expressa de cada um dos associados.

A ação prossegue, portanto, no que concerne às pessoas físicas autoras, vale dizer, quanto aos magistrados referidos na inicial (...)".

E prossegue a ação, também, relativamente aos magistrados que firmaram a autorização expressa de fls. 19/326, dos autos em apenso".

Com relação ao mandado de segurança coletivo das entidades de classe, sindicais ou não — objeto do art. 5°, LXX, *b*, da Constituição — já se sedimentou na jurisprudência da Casa cuidar-se de substituição processual, para o exercício da qual não se reclama autorização alguma, genérica ou específica, dos associados envolvidos (v.g., MS 21.070, 8.11.90, Borja, RTJ 134/666; MS 20.936, 8.11.89. Pertence RTJ 142/446; AgRMS 21.278, 8.10.92, Galvão, RTJ 146/131; RMS 21.514, 27.4.93, Marco Aurélio, RTJ 150/104; RE 141.733, 17.3.95, Galvão, 1°.9.95; RE 181.438, 28.6.96, Velloso, RTJ 162/1.108; RE 182.543, 29.11.94, Velloso, DJ 7.4.95; RE 212.707, 25.11.97, Velloso, DJ 20.2.98).

Suponho, ao contrário, ser esta a primeira vez em que o Plenário enfrentará a inteligência do art. 5°, XXI, da Lei Fundamental, em particular, da cláusula que subordina a representação dos filiados pelas entidades associativas a que estejam elas "expressamente autorizadas".

Releio o preceito:

"XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

A doutrina diverge a respeito.

O douto Athos Gusmão Carneiro resenha as posições e se situa na mesma trilha agora seguida pelo em. Relator (O Mandado de Segurança Coletivo... *in* Sálvio F. Teixeira, As Garantias do Cidadão na Justiça, Saraiva, 1993, p. 219, 227):

"Em suma, as possibilidades que se apresentam, em tese, são as seguintes:

a) a entidade associativa é autorizada pela lei ou pelos estatutos a representar seus associados, em juízo ou fora dele, sendo portanto dispensável a autorização, ou pelo menos, a anuência do próprio associado; esta solução, ainda que a associação atue dentro de seus fins estatutários, apresenta o grave inconveniente de o associado ver-se, sem seu consentimento e à sua revelia, como parte em processo judicial, arcando com as responsabilidades a tal posição inerentes;

b) a entidade associativa, diante de conflito de interesses que diga respeito a muitos de seus associados, busca a autorização dos mesmos através da convocação de assembléia geral; a solução parece mais admissível, dês que a representação se limite aos associados que houverem comparecido ao conclave e nele manifestado expressa autorização para agir;

c) o associado, ou os associados interessados em que a entidade os auxilie na defesa de seus direitos subjetivos, direitos compatíveis com as próprias finalidades da associação, a esta se dirigem solicitando a representação e expressamente a autorizando a representá-los; esta solução cremos praticamente adequada, e a mais fiel à natureza do instituto da representação."

No pólo oposto, para mostrar a seriedade do dissenso, o autorizadíssimo Barbosa Moreira (Ações Coletivas na CF de 1988, RePro 61/187, 190), malgrado a utilização no inciso do vocábulo *representação* — que atribui a um cochilo técnico do legislador constituinte —, sustenta tratar-se no caso "de legitimação extraordinária, que poderá dar lugar, isto sim, à um fenômeno de substituição processual, e não a um fenômeno de representação" (cf. Alcino P. Falcão, *in* Whitaker *et alii*, *Comentários à Constituição*, F. Bastos, 1°/221): daí admitir que a autorização, embora possa ser voluntária, "pode também ser prevista numa disposição legal, como, de resto, já ocorrera, antes da constitucionalização da figura".

Diversos juristas de tomo contentam-se similarmente com a autorização genérica, contida na lei ou nos estatutos, ou ainda, segundo alguns, colhida em assembléia geral (v.g. José Afonso da Silva, *Curso Dir. Constitucional Positivo*, 15ª ed., RT, p. 264; Celso Bastos, *Comentários à Constituição Brasileira* (com Ives Gandra), 2°/114; Nélson Nery Jr. — que também divisa no caso verdadeira substituição processual —, *C. Proc. Civil Comentado*, 1994, CF 88, art. 5°, XXI, p. 69; Nagib Slaibi Filho, *Anotações à Constituição de 1988*, Forense, 1989, p. 263; Alexandre de Moraes Direito Constitucional, 5° ed., Atlas, p. 93).

O Supremo Tribunal ainda não completou sua definição do tema.

Certo, acórdãos de ambas as Turmas já decidiram não bastar à legitimação da entidade não sindical, quando não se cuida de mandado de segurança coletivo, a mera autorização estatutária (assim, na Primeira Turma, o RE 233.297, de 20.4.99, Gallotti, DJ 4.6.99 e o RE 223.151, de 15.6.99, Moreira, DJ 6.8.99; na Segunda, o referido AgRgRE 225.965, 15.12.98, Velloso, DJ 5.3.99).

Mas, nos três casos, as associações autoras pretendiam extrair sua qualificação para agir em defesa dos filiados, mediante ação ordinária, unicamente, da atribuição estatutária; por isso, repelida a suficiência dessa, não foi necessário decidir que formas e modalidades de autorização para a demanda proposta seriam de exigir.

Há, não obstante, nos acórdãos da Primeira Turma, indicações favoráveis à aceitação da autorização específica votada em assembléia geral da associação.

Como silenciasse a respeito o relator, em. Ministro Octávio Gallotti, para acompanhá-lo, no RE 233.297 — depois de recordar o entendimento firme de cuidar-se no MS coletivo de vera substituição processual, o que tendo a estender genericamente à legitimação dos sindicatos, por força do art. 8°, III, CF observei:

"Entendo, entretanto, que, no art. 5°, XXI, efetivamente se exige uma autorização. A forma dessa autorização para mim é que deve ser liberalizada, à vista de clara inclinação da Constituição por estimular a ação coletiva: tendo a aceitar qualquer deliberação societária, na forma do estatuto, desde, no entanto, que específica para o caso."

De sua vez, o em. Ministro Moreira Alves, no RE 223.151, ao resumir na ementa o voto-condutor, consignou:

"Legitimação ativa. Entidade associativa. Ação ordinária. Interpretação do artigo 5°, XXI, da Constituição Federal.

— Reza o artigo 5°, XXI, da Constituição que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". É esse dispositivo que está em causa, porquanto, na espécie, se trata de entidade associativa e de ação ordinária, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 5°, LXX, "b", e no artigo 8°, III, ambos da Carta Magna.

A questão que aqui se coloca é a de saber se os termos "quando expressamente autorizadas" dizem respeito a previsão genérica, constante dos estatutos dessas entidades, da representação de seus associados em ações coletivas, ou se, ao contrário, exigem que haja autorização especifica deles dada em assembléia geral ou individualmente.

Ora, tratando-se como se trata de representação que não se limita sequer ao âmbito judicial pois alcança também a esfera extra judicial, essa autorização tem de ser dada expressamente pelos associados para o caso concreto, e a norma se justifica porque, por ela, basta uma autorização expressa individual ou coletiva, inclusive, quanto a esta, por meio de assembléia geral, sem necessidade, portanto, de instrumento de procuração outorgada individual ou coletivamente, nem que se trate de interesse ou direito ligados a seus fins associativos".

No caso presente, contudo — onde houve autorização específica da assembléia geral para a propositura da ação —, nega-lhe eficácia o eminente relator, ao restringir o alcance da decisão de mérito aos filiados litisconsortes e aqueles que conferiram individualmente poderes de representação à entidade de classe.

Peço vênia ao em. Presidente para dissentir.

Fundo-me não apenas na interpretação que empresto à disposição constitucional questionada, mas também na legislação ordinária anterior e posterior à Constituição.

No plano constitucional, tal como a legitimação para o mandado de segurança coletivo, a qualificação das associações mormente as de classe, sindicais ou não — para postular a tutela coletiva de direitos dos associados visou a atender insistentes postulações dos meios jurídicos, em nome da economia e da efetividade do processo (v.g., Victor Nunes Leal, relatando na OAB indicações de Sérgio Ferraz e Seabra Fagundes, de apoio a projetos de lei de Célio Borja e Flavio Bierrenbach, Rev. OAB/CF, 1984, v. 36/53 e 61)

Certo, enquanto a legitimação para o mandado de segurança coletiva foi outorgada em termos fortes de inequívoca substituição processual, a dispensar a manifestação da vontade dos substituídos — o mesmo ocorrendo, segundo penso, relativamente aos sindicatos, seja qual for a via processual a percorrer — a qualificação das demais entidades associativas, quando não se cuide de mandado de segurança coletivo, deu-se literalmente a título de representação, subordinada a autorização expressa.

Não chego a entender a diferença de tratamento, pois, no sistema pátrio de garantias contra a ação ilegal ou abusiva da Administração Pública, entre o mandado de segurança e outras vias processuais de tutela jurisdicional — que a lei não pode excluir (CF, art. 5°, XXXV) — a distinção é apenas de procedimento.

Não obstante — em respeito aos precedentes a que prestei adesão e sem prejuízo de eventual revisão do tema —, a manifesta diferença literal entre os incisos LXX e XXI da Declaração de Direitos me leva a admitir não bastar a previsão estatutária, para satisfazer à exigência de autorização expressa, contida no último.

Nem desconheço que, levada às últimas conseqüências a menção do dispositivo questionado à representação e entendida esta conforme a noção corrente do Direito Privado ordinário e pré-constitucional, seria difícil fugir à conclusão restritiva ora prestigiada pelo em. Ministro Presidente.

Estou, porém, *data venia*, em que a conclusão padece de um pecado mortal: o de reduzir a nada o alcance da norma constitucional inovadora, sem a qual — se se reclama para legitimar a associação a autorização individual de cada filiado — as coisas continuariam tal e qual.

De fato, antes da Constituição, a ninguém jamais ocorreu contestar, à luz da disciplina ordinária do mandato, que à pessoa jurídica pudessem ser outorgados poderes de representação de terceiros no processo, que contêm em si o de outorgar mandato *ad judicia* a profissional habilitado.

Ora, o que se pretende reclamar (e o que está contido nas centenas de autorizações reunidas no apenso) — são verdadeiras procurações, instrumentos de mandato, cuja validade e eficácia, por conseguinte, independeriam da regra constitucional permissiva, que seria, pois, de rotunda ociosidade: por isso, assinalou Barbosa Moreira, na conferência referida (RePro 61/190), que, "se se tratasse de um fenômeno de representação, quem estaria na verdade agindo em juízo seriam os filiados individualmente considerados. embora por meio de representante, e o fenômeno nada teria de curioso, ou de merecedor de maior atenção".

Essa ociosidade, no entanto, não é de presumir em preceito de nítida inspiração inovadora, até pelos antecedentes históricos da sua gestação, que parte da resistência jurisprudencial a todo ensaio de legitimação processual das formações sociais intermediárias, cuja necessidade já se sentia.

A cada dia mais me convenço de que o misoneísmo na hermenêutica constitucional — na qual, como notou Barbosa Moreira, RF 304/151, 152) — "o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente" — é um dos maiores obstáculos à efetividade da Constituição.

Por isso — sem questionar, por ora, a impossibilidade, que ambas as Turmas afirmaram, de emprestar à norma discutida a força de extrair a legitimação extraordinária das associações unicamente de seus próprios estatutos — mas, ao mesmo tempo, dar algum efeito útil à inovação constitucional do art. 5º, XXI, não creio se possa ficar aquém de reconhecer presente a autorização expressa nele reclamada pela deliberação do órgão titular da competência estatutária para manifestar a vontade do corpo social da entidade, sempre que — como sucede no caso — os estatutos incluam entre suas finalidades institucionais a defesa em juízo dos direitos de seus filiados.

Essa restrição, sim, parece relevante.

Com efeito.

Não tenho dúvidas em que só o mandato de cada interessado possa, por exemplo, qualificar uma associação de fins puramente culturais ou recreativos — um grêmio literário ou um clube — a propor em nome de sócios uma ação de repetição de indébito tributário.

Diferente, porém, é a espécie, onde uma associação de classe dos magistrados, à qual os estatutos explicitamente conferem a destinação de representação em juízo dos seus filiados, propõe, cumprindo liberação específica de sua assembléia geral, uma ação cujo objeto é a correção monetária da remuneração da categoria, paga com atraso.

Em síntese: no caso presente, como em outras hipóteses que tais, estou em que a legitimação da entidade por força de deliberação da assembléia geral resulta, de um lado, de compreender-se o seu objeto nas finalidades estatutárias da associação, somado, em relação a cada um deles, ao ato voluntário de filiação do associado, que envolve a adesão aos respectivos estatutos.

É de notar que esse entendimento — a suficiência, para os fins do art. 5º, XXI, CF, da autorização específica para a demanda por deliberação de assembléia geral — vem de ser adotado por ato com força de lei — a MPr 1.798, 11.2.99 —, que prescreve:

"Art. 2º A (...)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Quando necessário, esse preceito de lei ordinária, malgrado posterior ao ajuizamento da ação, constituiria direito superveniente aplicável ao caso e bastante à legitimação da autora.

E — seja qual for a inteligência a impor ao art. 5º, XXI, CF. — não me animo a lançar a pecha de inconstitucionalidade à lei posterior: o dogma individualista da coincidência neces-

sária entre a legitimação *ad causam* e a titularidade da pretensão material objeto da ação não tem hierarquia constitucional e, por isso mesmo — ressalvados os limites da razoabilidade, impostos pela garantia do *due process of law* — a lei ordinária pode, como está no art. 6º C. Pr. Civ., outorgar legitimação extraordinária e autorizar o pleito, em nome próprio, de direito alheio.

Por isso, já nos regimes constitucionais precedentes, antes da abertura da Carta Política de 1988 às vias de tutela coletiva de direitos, a jurisprudência — posto infensa a qualquer tentativa de generalizá-la — nas raras hipóteses de previsão legal específica, jamais questionou a validez da legitimação extraordinária de entidades associativas para a defesa em juízo dos interesses de seus filiados.

Serve de conclusivo exemplo o da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do art. 1º do seu antigo Estatuto (L. 4.215/63), que a incumbia de "representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão (v.g. MS 20.170-DF, 8.11.78, Décio Miranda, RTJ 89/396; MS 20.327, 24.6.82, Néri, RTJ 111/969; MS 20.438, 19.12.84, Décio Miranda, RTJ 114/541; MS 20.512, 28.05.86, Oscar Corrêa, DJ 20.06.86); é de observar que, com relação a esse preceito do Estatuto da OAB, jamais se pôs em dúvida igualmente se cuidasse de substituição processual e, não de mera representação mediante mandato.

De recordar ainda disposições similares da L. 1.134/50 relativas às associações de classe existentes à época, "que congreguem funcionários ou empregados em empresas industriais da União, administradas ou não por ela, dos estados, dos municípios, de entidades autárquicas", às quais se facultou "a representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária" —, e do art. 29 da L. 4.069/62 — que estendeu a prerrogativa "às entidades representativas dos servidores públicos de âmbito nacional".

Não me convenço, assim, de que, no contexto da Lei Fundamental de 1988, manifestamente aberta aos processos coletivos, o art. 5º, XXI, mereça uma interpretação que o converta em retrocesso: mas, ainda que assim fosse, validamente, a lei ordinária — a MPr 1.798/99 — contentou-se com a deliberação da assembléia geral das associações como forma idônea de autorizá-la a agir em juízo pelos filiados.

À idoneidade da deliberação da assembléia geral para o fim cogitado opõe-se, como era de esperar, a situação dos ausentes e dos votos vencidos: são, contudo, objeções também oponíveis — até com mais razão, dada a inexigibilidade de qualquer modalidade de autorização específica — a outros tipos de processo coletivo, a exemplo do mandado de segurança impetrado por sindicatos e associações e da ação civil pública, facultada até ao Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos os consumidores.

A tais objeções, contudo, quando não as leis — valendo lembrar o avançado Título III do Cód. de Defesa do Consumidor — a doutrina e a jurisprudência têm construído soluções adequadas, posto não isentas de dificuldades pela ruptura que envolvem com dogmas do processo tradicional: tudo aponta para a sua aplicabilidade às ações das entidades associativas, objeto do art. 5º, XXI, da Constituição.

De tudo, Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para repelir integralmente a argüição de ilegitimidade ativa — *ad causam* ou *ad processum*, conforme as premissas adotadas —, e conhecer da ação relativamente a todos os associados da AJURIS: é o meu voto preliminar.

VOTO S/ PRELIMINAR

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, o inciso XXI, do artigo 5º da Constituição Federal, fica perdido dentro do que entendo seja o seu alcance, a sua finalidade, porque uma associação opera segundo as definições de seus estatutos.

E qual é a maneira de efetivar a vontade da assembléia?

Através do voto.

Ora, se há manifestação da assembléia autorizando a entidade a tomar esse ou aquele

procedimento, parece-me que o dispositivo atinge a sua finalidade.

Não vejo que haja confusão com a procuração, como diz o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, mas sim delegação votada em assembléia que é, a meu ver, forma de autorização expressa.

Esse parece-me ser o sentido da norma.

Por outro lado, há inconveniência de natureza político-judiciária, no que tange ao volume de feitos que futuramente pode chegar aos Tribunais com base nesta interpretação, mas essa é outra questão.

Peço Vênia a V. Exa. para acompanhar o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Senhor Presidente, também acompanho o eminente Ministro Sepúlveda Pertence para entender bastante essa autorização dada pela Assembléia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE E RELATOR) — Ministro também admito só que no caso, não há relação dos participantes da Assembléia.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Entendo, por isso faço uma indagação ao Sr. Ministro Pertence ou ao Relator: que tipo de ação é essa?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE E RELATOR) — É uma ação em que a AJURIS, representando os magistrados gaúchos, propõe uma ação de cobrança de correção monetária sobre diferenças de vencimentos pagas com atraso. No mérito, julguei procedente a ação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — A dificuldade que vejo é quando o direito subjetivo não é homogêneo não só na qualidade, mas também na extensão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Mas, então, V. Exa. vai reduzir muito a possibilidade de atuação da associação, porque toda vez em que se tiver questionamento sobre gratificação, com percentagem a incidir sobre vencimentos, haverá a diversificação, em ?????. Não teremos, aí, identidade na extensão.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Vejo que é necessário que cada interessado venha a propor a execução. Então, a representação fica restrita à fase de conhecimento. É o que V. Exª admitiu.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim, mas esse é o sistema de todas as ações coletivas que se estão multiplicando.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Refiro-me a uma ação meramente declaratória, em que se pretende que um determinado tributo não incida, ou que inexista a relação jurídica; essa, sim, pode ser exercida coletivamente. Agora, acho difícil que, por exemplo, todo o universo de uma classe seja representado pela entidade e, depois, cada um venha, dentro do processo, reivindicar o seu direito na execução. Aí, a finalidade das ações coletivas se perde.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Mas V. Exa. não admite a legitimação da associação para a execução?

O SENYHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Nesse caso, não se admite por não haver substituição processual.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Por isso eu disse que os problemas estão resolvidos. Hoje temos, creio, um dos códigos mais sofisticados de processo coletivo, que é o Título III do Código de Defesa do Consumidor.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Admito a ação condenatória, desde que o direito seja homogêneo na qualidade e na extensão. No caso, parece-me que essa execução pode ser processada sem a necessidade da presença, porque isso é uma questão...

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Aqui tem de haver execução pelos associados por não ocorrer substituição processual, onde há a defesa de direito alheio, mas em nome próprio.

O que me impressiona é que todas essas ações virão a esta Corte, porque não se saber quem são os autores, se todos, ou não, o que só se saberá na execução.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Não afasto a ação coletiva de natureza condenatória desde que haja essa possi-

bilidade e a sentença ser executada, independentemente da presença de cada associado.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Mas nesse caso isso não ocorre.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Num caso desses em que se pretende só a correção monetária de pagamentos que se efetuaram no passado....

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Não importa, pois quem vai receber é o associado e não a associação.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Não é o problema de receber, porque isso vai ser creditado em folha.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Mas haverá execução e a Associação não tem legitimidade para executar, senão haveria substituição processual.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Acho que, se não tem ação para executar, também não tem para ação de conhecimento.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — É esse um dos problemas sérios dessas ações coletivas. Outro é o que decorre do efeito de improcedência no tocante aos associados.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Mas está expresso na lei de ação civil pública.

Nesse caso, vou acompanhar S. Exª o Ministro Sepúlveda Pertence, por entender que nessa ação é possível ser exercida a execução, de maneira coletiva, pelo órgão de representação da classe. Se as partes têm que vir a juízo para pleitear prestações de valores variáveis, cada um defendendo a extensão dessa sua prestação, aí não admito, porque a execução se torna inviável. Aí, como diz o Senhor Ministro Pertence, a ação coletiva perde a finalidade.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES — Ministro, essa hipótese não pode ocorrer, dada a necessidade da individualização de cada pretensão.

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — Aí, não pode haver ação coletiva, mas nesse caso, pode porque há uma homogeneidade. Isso ocorre na ação condenatória, porque se for declaratória, não há esse risco, porque declara para todos; se for constitutiva, também não há o risco, porque a decisão serve para todos. Essa dificuldade só surge nas condenatórias. O direito subjetivo tem que ser homogêneo na extensão e na qualidade.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, busco o objetivo maior da norma constitucional e outro não é senão viabilizar a representatividade das associações, representatividade quanto aos direitos dos filiados. Ora, sabemos que o órgão de deliberação, em si, da associação é a assembléia. Tratando-se de coletividade, não podemos potencializar, haja vista a existência da filiação, a posição isolada e momentânea deste ou daquele filiado. Vence a maioria, considerado o *quorum* previsto no estatuto da associação. Sob essa óptica, concluo que, como lancei no precedente da Segunda Turma, a autorização formalizada de forma genérica é válida para a associação defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses — repito — dos filiados, como está no inciso XXI do art. 5º.

E vou mais adiante, Senhor Presidente, não há, no preceito, qualquer expressão que limite essa representação ao processo de conhecimento, à ação, em si, dita de conhecimento. Logo, pode haver, e assim admito a validade constitucional, autorização para a associação provocar a liquidação do título executivo judicial e, também, ingressar com a execução forçada, que é uma ação autônoma.

Acompanho, com a devida vênia, o entendimento do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, reiterando, portanto, a convicção que formei e exteriorizei quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 192.305, pela Segunda Turma.

É o meu voto.

VOTO SOBRE PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa.

para acompanhar o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, por entender que, de outro modo, estaria realmente e esvaziada a eficácia da garantia inscrita no inciso XXI do art. 5° da Constituição.

VOTO — (S/PRELIMINAR)

SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES — Sr. Presidente, a norma em questão diz que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. As entidades associativas recebem autorização dos estatutos ou da assembléia-geral. Não é possível exigir-se autorização de cada um, individualizadamente, porque, nesse caso, a própria finalidade da associação se esvaziaria.

A meu ver, a solução preconizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence apresenta, ademais, aspecto de conveniência, que não pode ser desprezado, pois permite evitarem-se ações individuais bastantes numerosas, que procuramos tanto combater.

VOTO — (VOTO VISTA)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, no mérito, estou de acordo com V. Exª.

Certo da só circunstância de uma lei de aumento de vencimentos preescrever efeitos financeiros pretéritos não resulta, em linha de princípio, o direito à correção monetária, pois não se pode cogitar de mora anterior à vigência dos novos valores.

A espécie, contudo, é singular, pois a lei nova, Lei Estadual n° 9.248/91, teve o sentido inequívoco da correção da inconstitucionalidade da anterior, a L. est. 9.130/90, que, contrariando de frente a redação original do art. 37, X, da Constituição da República, limitara à metade o reajuste dos vencimentos dos Magistrados do Estado, quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos: por isso mesmo, significativa e corretamente, a segunda lei teve a forma, não de fixar novos vencimentos, mas de alteração do art. 1° da lei precedente, no ponto em que por esta desrespeitado o mandamento constitucional.

Irretocável, assim, o voto de V. Exª, quando aduz:

Se é verdade que a diferença dos 50% que a Lei 9.248, de 26.3.91 mandou pagar — diferença entre o reajuste da Lei 9.130, de 20.8.90 e o concedido pela Lei 9.248/91 — foi pago sem atraso, certo é, entretanto, que essa diferença deveria ter sido paga quando se pagou o percentual deferido pela Lei 9.130, de 20.8.90. Os autores pedem correção monetária justamente sobre tal diferença, remontando-se a atualização à data em que foi pago o reajuste da Lei 9.130, de 20.8.90.

E não há falar que, se inconstitucional a Lei 9.130, de 1990, não geraria ela direitos. O que se afirma é que é inconstitucional a redução por ela promovida, de cinqüenta por cento, do que foi concedido aos servidores públicos de modo geral pela Lei 9.083, de 15.6.90. A inconstitucionalidade ou a ilegalidade da redução foi reconhecida pelo Legislativo gaúcho, que acabou votando a Lei 9.248/91, concedendo a diferença.

Julgo, pois, procedente a ação, nos termos em que o fizera V Exª, mas estendo — é o Tribunal já estendeu — os efeitos do julgado a todos os associados da autora à época dos fatos: é o meu voto.

EXTRATO DE ATA

Ação Originária n° 152-8
Proced.: Rio Grande do Sul
Relator: Min. Carlos Velloso
Autor: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul — AJURIS
Adv.: Victor Sant'Anna Luiz de Souza Filho e outro
Lit. Ativs: Osvaldo Stefanello e outros
Adv.: Victor Santanna Luiz de Souza Filho
Lit. Ativ.: Arakem de Assis e outra
Adv.: Flávio Luiz Yarshell e outros
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Advda.: Pge Kátia Elisabeth Wawrick
Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator Carlos Velloso (Presidente), conhecendo da ação relativamente aos magistrados que

firmaram as autorizações que estão às fls. 19/326 dos autos em apenso, e bem assim, quanto aos litisconsortes ativos mencionados na inicial, e julgando-a procedente, pelo que, condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento da correção monetária sobre a diferença do recebido pelos mencionados magistrados em razão da Lei nº 9.130, de 20/8/1990, e o concedido pela Lei nº 9.248, de 26/3/1991, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, observadas as datas em que ocorreram os respectivos pagamentos, que será apurado em execução, e condenando ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fazendo-se a compensação, tudo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Declarou impedimento o Sr. Ministro Néri da Silveira. Falou pela autora o Dr. Ivo Gabriel da Cunha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sydney Sanches e Ilmar Galvão. Plenário, 10.6.99.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação relativamente a todos os magistrados associados da autora, vencido, em parte, o Senhor Ministro Relator. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator Carlos Velloso (Presidente), condenado o Estado ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) da liquidação, juros de lei e custas do processo. Impedidos os Senhores Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.9.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador